



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002132-40.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante JAMIL THEODORO FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0002132-40.2025.8.26.0071
Comarca: BAURU
Agravante: JAMIL THEODORO FILHO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45085

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Extinção de Punibilidade. Pena de Multa. Indeferimento.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Jamil Theodoro Filho contra decisão que indeferiu a extinção da punibilidade da pena de multa, alegando hipossuficiência e requerendo aplicação da nova redação da Tese 931 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a hipossuficiência do condenado justifica a extinção da punibilidade da pena de multa sem seu pagamento, à luz da nova redação da Tese 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 51 do Código Penal estabelece que a multa é dívida de valor, a ser executada na Vara de Execução Penal, mantendo seu caráter penal.

4. A Tese 931 do STJ permite a extinção da punibilidade sem pagamento da multa apenas se comprovada concretamente a hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão que indeferiu a extinção da punibilidade da multa.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da multa por hipossuficiência requer comprovação concreta. 2. A representação pela Defensoria Pública não presume hipossuficiência.

Legislação Citada: CP, art. 51; CF/1988, art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”.

Jurisprudência Citada: STJ, Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, Tese 931.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **JAMIL THEODORO FILHO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru que indeferiu pedido extinção da punibilidade da pena de multa.

Diz, em resumo, que o agravante é hipossuficiente, requerendo que seja declarada a extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento da multa, aplicando-se a nova redação da Tese 931, do STJ.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo.

É o breve relatório.

Colhe-se dos autos que **JAMIL THEODORO FILHO** foi condenado pela prática de furto a pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 dias-multa, no mínimo legal, fixados em R\$ 807,17, penas impostas no processo de nº 1516618-58.2022.8.26.0071.

Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu a execução da sanção pecuniária, cujo pedido foi deferido

pelo MM. Juízo das Execuções Penais que, de forma acertada, determinou a execução da multa ainda não quitada pelo condenado e a penhora de ativos financeiros.

Após, foi bloqueado e posteriormente transferido um valor apreendido, o qual não foi impugnado pela defesa.

A nobre Defensoria Pública requereu a declaração da extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento de multa, nos termos do entendimento revisto e fixado pelo STJ no tema 931, porquanto o sentenciado trata-se de pessoa hipossuficiente, o que foi indeferido em primeiro grau.

O recurso não prospera.

De acordo com o artigo 51, do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.967/2019: “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Urge destacar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3150/DF, objetivando conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 51, do Código Penal, não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, considerando, por conseguinte, que a sanção pecuniária continua tendo

caráter penal.

Como sempre venho me manifestando, o condenado tem o dever jurídico (ou seja, não se trata de faculdade) de pagar integralmente o valor da multa, sob pena de ignorar modalidade autônoma de resposta penal expressamente concebida pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”.

Do mesmo modo, o não recolhimento da multa pelo condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constitui deliberado descumprimento de decisão judicial, que não pode prevalecer. E, admitir-se o inadimplemento da multa, configuraria tratamento privilegiado em relação ao sentenciado que espontaneamente paga a sanção pecuniária.

Pois bem.

O pedido de extinção da punibilidade independentemente da pena de multa não vinga.

Em 24 de novembro de 2021, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou e fixou a Tese de que “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o

reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Não se descarta que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de fevereiro de 2024, a redação da tese do tema 931, que hoje tem a seguinte redação: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (g.n.).

Note-se, portanto, que a apontada modificação da Tese autorizando a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa não é obrigatória e a excepcionalidade prevista no referido julgamento encontra-se plenamente demonstrada neste caso.

A r. decisão objurgada está devidamente fundamentada e demonstra que a aplicação da nova redação dada ao Tema 931, do STJ é excepcional, e como tal requer patente comprovação, não podendo ser presumida, exatamente para evitar impunidade e para assegurar a observância dos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.

À vista disso, como sempre tenho

me manifestado, não se pode presumir a hipossuficiência para fins de execução de multa, ainda na hipótese do executado ser representado pela Defensoria Pública, aliás, destituída de qualquer outro elemento que demonstra essa condição de miserabilidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a hipossuficiência do executado deve ser comprovada concretamente nos autos, não havendo possibilidade de presunção simplesmente pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública ou pelo fato dos dias-multa terem sido estabelecidos em seu mínimo.

Assim, a decisão hostilizada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator